

ARGUÍDO Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região
- CSB DROGARIAS S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**Resolução****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 46, DE 14 DE MARÇO DE 2019**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 46, DE 14 DE MARÇO DE 2019

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde dAjuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo TRT n. 00119-2019-000-03-00-4 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

AUTORIZAR os procedimentos de avaliação para destinação final dos autos findos de processos judiciais, originários das Varas do Trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, assim como dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior a 2013.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA  
 Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais****Decisão Monocrática****Decisão Monocrática**

Processo Nº MS-0010274-53.2019.5.03.0000

Relator Sérgio da Silva Peçanha  
 IMPETRANTE MOACIR JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)  
 ADVOGADO JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)  
 ADVOGADO MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)  
 ADVOGADO SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)  
 ADVOGADO THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)  
 IMPETRADO Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre  
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MOACIR JOSE DOS SANTOS

Para ciência do impetrante

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACIR **JOSÉ DOS SANTOS** contra decisão proferida pelo **Exma. Juíza Andrea Marinho Moreira Teixeira, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre**, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010358-73.2017.5.03.0178, determinou a suspensão da tramitação de referido processo até decisão da ADC 48.

Narra que impetrou o Mandado de Segurança "*em face de decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau determinando a suspensão do feito sine die, contra a qual não existe recurso específico na legislação vigente, contrariando inclusive direito líquido e certo do Impetrante à duração razoável do processo, bem como aos Princípios da Economia e Celeridade Processual.*"

Aduz que "*muito embora tenha sido arguido ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho que o caso dos autos não se refere à constitucionalidade da Lei 11.442/2007 para reconhecimento do vínculo de emprego e muito menos da nulidade da terceirização da atividade fim da Reclamada, mas sim da ausência dos requisitos necessários para enquadramento na referida Lei, como também da presença dos requisitos inerentes à declaração do vínculo de emprego, o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho optou por manter seu entendimento acerca da suspensão do feito que aguardava a designação de audiência de instrução e julgamento.*"

Acrescenta que à luz do art. 21 da Lei 9.868/99, o prazo máximo da